



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1690339 - SP (2020/0086400-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : RUMO MALHA NORTE S.A
AGRAVANTE : RUMO MALHA PAULISTA S.A
ADVOGADOS : MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640
MIRIAM DIAMANDI - SP302676
DIEGO HENRIQUE CASTRESANO - SP315254
AGRAVADO : SKF DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
INTERES. : RUMO MALHA OESTE S.A.
INTERES. : RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADOS : ANA PAULA DE VASCONCELOS RIBEIRO - PR058072
RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS - SP291480
MARIA TERESA VASCONCELOS GUIMARÃES DA COSTA -
PR086653

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DAS AGRAVANTES.

1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe a incidência da Súmula 283/STF, por analogia.

1.1. Ademais, o entendimento do Tribunal de origem encontra amparo na orientação jurisprudencial desta Casa, no sentido de que, após a citação, o pedido de desistência da ação somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 28 de março de 2022.

Ministro MARCO BUZZI

Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.339 - SP (2020/0086400-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : RUMO MALHA NORTE S.A
AGRAVANTE : RUMO MALHA PAULISTA S.A
ADVOGADOS : MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640
MIRIAM DIAMANDI - SP302676
DIEGO HENRIQUE CASTRESANO - SP315254
AGRAVADO : SKF DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
INTERES. : RUMO MALHA OESTE S.A.
INTERES. : RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADOS : ANA PAULA DE VASCONCELOS RIBEIRO - PR058072
RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS - SP291480
MARIA TERESA VASCONCELOS GUIMARÃES DA COSTA - PR086653

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **RUMO MALHA NORTE S.A. E OUTRA**, contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 292-295, e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial das ora insurgentes.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 156, e-STJ):

Agravo de instrumento. Bem móvel. Compra e venda de rolamentos. Produção antecipada de provas. Desistência do procedimento. Indeferimento. Necessidade de concordância da parte contrária para deferimento do pedido de desistência da produção antecipada de provas, notadamente porque o objeto da perícia foi ampliado a pedido da ré que, assim, passou a também ter interesse na produção de referida prova. Decisão agravada mantida por fundamento diverso. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos para sanar erro material, nos termos da ementa de fl. 201, e-STJ:

Embargos de declaração. Erro material. Existência. Presente no acórdão embargado o erro material apontado pelas embargantes, retifica-se o julgado para constar que o pedido de desistência da ação foi formulado cinco dias antes da já agendada diligência pericial na fábrica da embargada, situada na República Popular da China. Embargos acolhidos, sem modificação do desfecho.

Superior Tribunal de Justiça

Nas razões do recurso especial (fls. 206-218, e-STJ), as insurgentes alegaram ofensa ao artigo 485, VIII, do CPC/15, sustentando não ser necessária a concordância da parte contrária para o deferimento da desistência de pedido de produção antecipada de provas.

Contrarrazões às fls. 223-235, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 236-237, e-STJ), negou-se processamento ao reclamo, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ, dando ensejo no agravo de fls. 240-251, e-STJ, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (fls. 292-295, e-STJ), da lavra deste signatário, negou-se provimento ao recurso especial, ante à subsistência de fundamentos inatacados, aptos, por si sós, a manter a conclusão do acórdão recorrido, com aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

Daí o presente agravo interno (fls. 298-301, e-STJ), no qual as agravantes refutam a aplicação do supracitado óbice e pleiteiam o processamento do reclamo.

Impugnação às fls. 304-316, e-STJ.

É o relatório.

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.339 - SP (2020/0086400-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DAS AGRAVANTES.

1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe a incidência da Súmula 283/STF, por analogia.

1.1. Ademais, o entendimento do Tribunal de origem encontra amparo na orientação jurisprudencial desta Casa, no sentido de que, após a citação, o pedido de desistência da ação somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelas agravantes são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. As agravantes insistem na tese de não ser necessária a concordância da parte contrária para o deferimento da desistência de pedido de produção antecipada de provas e refutam, no ponto, a incidência do teor da Súmula 283/STF.

Razão não lhes assiste, todavia.

Consoante asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim decidiu (fls. 157-158, e-STJ):

Cuidam os autos principais de produção antecipada de prova, consistente em perícia técnica requerida pelas agravantes, concessionárias de serviço de transporte ferroviário de cargas, com o objetivo de “verificar (a) se a graxa SHC 100 contida nos produtos entregues pela Ré no Lote 2014/2015, de um modo geral e pelas suas especificações técnicas, é ou não ideal para as operações ferroviárias desenvolvidas pela Rumo em comparação com outras graxas no mercado; (b) se a graxa SHC 100 contida nos produtos entregues pela Ré no Lote 2014/2015 encontra-se, em alguma medida, desnaturada em suas propriedades padrão e se isso pode ter dado causa aos vazamentos; (c) qual a causa efetiva dos vazamentos, ruídos e marcas nos rolamentos dos Lotes 2014/2015 fornecidos pela Ré”.

Deferido o pedido de produção de prova pericial, citada a ré, apresentados quesitos pelas partes e iniciados os trabalhos pelo perito, inclusive com diligência na fábrica da demandada, situada na República Popular da China, as autoras desistiram da ação, sobrevindo discordância daquela com o pedido de desistência.

Respeitada a convicção do i. Magistrado *a quo* quanto ao entendimento de que não é exigida concordância da parte contrária para deferimento do pedido de desistência, considera-se que o caso concreto apresenta peculiaridades que tornam necessária a anuência, notadamente porque o objeto da perícia foi ampliado a pedido da agravada que, assim, passou a também ter interesse na produção de referida prova, sendo oportuno anotar que o próprio rito da produção antecipada de prova prevê a possibilidade de requerimento da “produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora” (CPC, art. 382, § 3º).

Tal orientação é corroborada pelo fato de a produção antecipada de provas constituir procedimento de caráter dúplice, de modo que a extensão do objeto da prova a pedido da recorrida configura motivo suficiente para que a desistência manifestada pelas recorrentes só possa ser homologada em caso de concordância daquelas. [grifou-se]

Depreende-se do julgado que a Corte local, na hipótese, consignou que após o deferimento do pedido de produção de prova pericial, houve a citação da ré, foram apresentados os quesitos pelas partes e iniciados os trabalhos.

Além disso, a partir do exame do conjunto fático e probatório dos autos, o órgão julgador constatou que "o objeto da perícia foi ampliado a pedido da agravada que, assim, passou também a ter interesse na produção da referida prova" e ressaltou que "o próprio rito da produção antecipada de prova prevê a possibilidade de requerimento 'da produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora'", razão pela qual manteve o indeferimento do pedido de desistência.

Com efeito, ao contrário do que sustentam as agravantes, **os fundamentos utilizados para rejeitar a pretensão recursal** - o objeto da perícia foi ampliado a pedido da agravada que, assim, passou também a ter interesse na produção da referida prova e o próprio rito da produção antecipada de prova prevê a possibilidade de requerimento da produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato - não foram impugnados nas razões do recurso especial, limitando-se as recorrentes a alegar a desnecessidade de concordância da parte contrária para a extinção do procedimento por desistência das requerentes.

Contudo, quanto aos fundamentos que, de fato, embasaram o acórdão recorrido, não houve impugnação nas razões do apelo extremo, os quais se revelam suficientes para manter o acórdão.

Deste modo, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado, impõe o desprovimento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MONTAGEM DE ESQUADRIAS E VIDROS. ALEGADO VICIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PARA AFERIR A EXISTÊNCIA E EXTENSÃO DO VICIO. AUSÊNCIA. FOTOGRAFIAS E MENSAGENS QUE NÃO SE PRESTAM À COMPROVAÇÃO DOS FATOS. PROVA PERICIAL QUE, NESTE MOMENTO, EM NADA ACRESCENTARIA AO DESLINDE DO PROCESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A PONTO CENTRAL

DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. EXAME DAS PROVAS CONFRONTADAS ENTRE SI. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. (...) 2. **A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica.** 3. (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1494952/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA DESOBRIGAÇÃO DE FIANÇA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO AO DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA. INEXISTÊNCIA. DESÍDIA DO CREDOR NÃO DEMONSTRADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATAcado. SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. (...) 5. **A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai a incidência da Súmula 283 do STF.** 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1649442/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 01/06/2020)

Portanto, considerando que o *decisum* recorrido conta com fundamentos inatacados, aptos, por si sós, a manter a conclusão do acórdão, inafastável a aplicação da Súmula 283 do STF, por analogia.

Ademais, o Tribunal local, no caso *sub judice* consignou ter havido a citação da ré e a apresentação de quesitos pelas partes, com a manifestação de interesse da parte requerida na produção da prova, razão pela qual decidiu pela necessidade de concordância da demandada com o pleito de desistência. O entendimento da Corte *a quo*, no ponto, encontra amparo na orientação jurisprudencial desta Casa, no sentido de que, após a citação, o pedido de desistência da ação somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado .

A propósito, precedentes:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE VISITAS. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. DESISTÊNCIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. A tese recursal limita-se à **necessidade de intimação da parte ré do pedido de desistência realizado pelo autor quando há contestação nos autos** e de fixação dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 26 do Código de Processo Civil. 2. **Não há falar em jurisdição voluntária quando, na ação de modificação de visitas, há partes e contestação, com pleito de improcedência dos pedidos da inicial.** 3. Existindo lide, se o processo terminar por desistência

da ação, os honorários serão pagos pela parte que desistiu. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1350395/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 23/10/2015)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL.IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária proposta contra o Distrito Federal, objetivando a condenação do recorrido ao pagamento de parcelas vencidas do benefício "auxílio-alimentação". **2. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado.** 3. No caso dos autos, já houve inclusive julgamento e provimento do Recurso Especial interposto pelo Distrito Federal, razão pela qual se mostra impertinente o pedido. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg na DESIS no REsp 1436949/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO RÉU.** RECUSA, TODAVIA, CONDICIONADA A APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO RAZOÁVEL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PARA MODIFICAR REGRA DE COMPETÊNCIA E VIOLAR O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. IMPOSSIBILIDADE. 1- Ação distribuída em 26/01/2009. Recurso especial interposto em 20/10/2014 e atribuído à Relatora em 02/09/2016. 2- O propósito recursal é definir se a justificativa apresentada pelos recorrentes para impedir a desistência da ação formulada pelos recorridos foi suficientemente fundamentada e se deve ser reputada como válida. **3- Após o escoamento do prazo para resposta, somente é admissível a desistência da ação com a aquiescência do réu, pois ele também tem direito ao julgamento de mérito da controvérsia, bem como a eventual formação de coisa julgada material a seu favor.** 4- A recusa do réu, todavia, deve ser fundamentada em motivo razoável, sendo insuficiente a simples alegação de discordância sem a indicação de qualquer motivo plausível. Precedentes. 5- Na hipótese, verifica-se que os autores pretendem desistir da ação para deduzir pretensão assentada em questão conexa em juízo distinto daquele em que tramita a ação em 1º grau de jurisdição, de modo que a justificativa apresentada pelos réus, ainda que sucinta, é relevante e busca, em última análise, evitar a artificial modificação de regra de competência e a violação ao princípio constitucional do juiz natural. 6- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1519589/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018)

Desse modo, estando o aresto recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, incide o teor da Súmula 83/STJ, a impedir o conhecimento do reclamo por ambas as alíneas do permissivo

Superior Tribunal de Justiça

constitucional.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.690.339 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0086400-5

Número de Origem:

1001372-07.2018.8.26.0108 10013720720188260108 1013/2018 10132018 20190000615795
21555222520198260000

Sessão Virtual de 22/03/2022 a 28/03/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUMO MALHA NORTE S.A

AGRAVANTE : RUMO MALHA PAULISTA S.A

ADVOGADOS : MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640

MIRIAM DIAMANDI - SP302676

DIEGO HENRIQUE CASTRESANO - SP315254

AGRAVADO : SKF DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

INTERES. : RUMO MALHA OESTE S.A.

INTERES. : RUMO MALHA SUL S.A

ADVOGADOS : ANA PAULA DE VASCONCELOS RIBEIRO - PR058072

RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS - SP291480

MARIA TERESA VASCONCELOS GUIMARÃES DA COSTA - PR086653

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUMO MALHA NORTE S.A

AGRAVANTE : RUMO MALHA PAULISTA S.A

ADVOGADOS : MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640

MIRIAM DIAMANDI - SP302676

DIEGO HENRIQUE CASTRESANO - SP315254

AGRAVADO : SKF DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

INTERES. : RUMO MALHA OESTE S.A.

INTERES. : RUMO MALHA SUL S.A

ADVOGADOS : ANA PAULA DE VASCONCELOS RIBEIRO - PR058072

RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS - SP291480

MARIA TERESA VASCONCELOS GUIMARÃES DA COSTA - PR086653

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 29 de março de 2022